



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 128/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 61/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Autoriza, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o reconhecimento da visão monocular como deficiência e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o Executivo a classificar, no âmbito do município de Pindamonhangaba, a visão monocular como deficiência visual.

A classificação visa garantir aos portadores de deficiência monocular os mesmos direitos assegurados aos portadores de deficiência visual.

Terá direito a isenção de tarifas no sistema de transporte coletivo de passageiros da cidade de Pindamonhangaba, autorizada pela Lei Nº 5.145/2010. O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação da Lei Nº 5.145/2010 e apresentá-la sempre que exigida.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção da nobre Vereadora, o presente projeto não inova a ordem jurídica, pois a Lei Federal nº 14.126/2021 já classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual para todos os efeitos legais, inclusive prevê a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência à visão monocular:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

*Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

*Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.*

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Eduardo Pazuello*

*João Inácio Ribeiro Roma Neto*

*Damara Regina Alves*

*Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/03/2021*

Desta forma, a visão monocular já está incluída nos descontos e gratuidade do transporte coletivo do município, conforme a Lei Municipal nº 5.145/2010:

LEI ORDINÁRIA Nº 5145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

**ALTERA A LEI Nº 3.966/2002 QUE INSTITUIU AS GRATUIDADES E DESCONTOS NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA (SP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 3.966/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º Serão isentos do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros nas linhas municipais:*

*I - Os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto, que faça prova de sua idade;*

*II - Pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, devidamente comprovadas através de Laudo Médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade;*

*III - Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais frequentadores da APAE ou de estabelecimento escolar especial, ou do NAP - Núcleo de Apoio Psicopedagógico, desde que identificados e registrados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação e Cultura e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade.*

*§ 1º Visando o melhor atendimento, a Empresa Concessionária do Serviço do Público de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais poderá cadastrar e fornecer o cartão de gratuidade aos usuários de que trata o inciso I.*

*§ 2º Os acompanhantes de que trata o inciso III deverão ser encaminhados a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para a expedição do Cartão de Gratuidade, sempre vinculados às atividades do deficiente.*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A na Lei nº 3.966/2002 com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A má utilização por parte do usuário ou uso indevido do Cartão de Gratuidade por pessoas não credenciadas no sistema municipal acarretará ao infrator as penalidades de retenção do cartão, suspensão e cassação definitiva do benefício.

§ 1º Em caso de perda, furto ou roubo do Cartão de Gratuidade, o usuário deverá comunicar imediatamente a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em caso de não comunicação do ocorrido, ficará o usuário responsável pelas irregularidades que poderão ocorrer por uso indevido do Cartão de Gratuidade."

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º-A na Lei nº 3.966/2002 com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo."

Art. 4º As despesas decorrentes da gratuidade dos acompanhantes do NAP - Núcleo de Apoio Psicopedagógico e de estabelecimento escolar especial correção a conta da dotação da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de dezembro de 2010.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade do projeto. Contudo, é possível a fiscalização do cumprimento da lei por parte do Poder Legislativo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

